



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13701.100154/2007-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.455 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de outubro de 2019
Recorrente COLÉGIO RIO DA PRATA LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO.

Não provada violação às disposições do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, rejeita-se a alegação de nulidade.

PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. As alegações desprovidas de prova não produzem efeito em sede de processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DIFICULDADES NA TRANSMISSÃO.

As ocorrências que dificultam ou impedem o cumprimento da obrigação acessória no prazo, se não previstas na legislação e nem comprovadas como motivo de força maior, não elidem a multa devida por atraso na apresentação da declaração.

DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

Mantém-se a multa por atraso na entrega da declaração se não elidido o fato que lhe deu causa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-001.455 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13701.100154/2007-20

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 54/60) que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o auto de infração à folha 43, que exige multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada da pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, exercício 2005, ano-calendário 2004, no valor de R\$ 1.232,11, com redução de 50% deste valor se paga até o vencimento.

Em sua impugnação (folhas 03/07), a contribuinte diz em síntese, que:

I - teve extrema dificuldade em conseguir "que fosse recepcionada a Declaração do Imposto de Renda", porque "muito embora estivesse amparada por processo administrativo com o intuito de incluída no Simples, o sistema da RFB rejeitava o envio mediante o aplicativo Receitanet, e quando comparecíamos à RFB o funcionário alegou que não poderia recepcionar a declaração, senão mediante apresentação de decisão que deferia o Simples";

II - "ocorre que o processo encontrava-se em trâmite e não havia ainda decisão quer favorável, quer negativa, de modo que o obstáculo criado era de sobremodo, ao nosso ver, totalmente alheio à função que a RFB possui, que é a de arrecadar";

III - "o ato de negar o recebimento, inclusive negando protocolo, é, ao nosso ver, uma violência ao direito do contribuinte, inclusive o de produzir prova a seu favor".

Diz, ainda, que os pontos de discordância que aponta na impugnação são: a) "da ciência posterior ao vencimento do auto; b) da inobservância de princípios constitucionais consagrados, como a ampla defesa e o contraditório; c) do tratamento diferenciado a ser ministrado às micro e pequenas empresas".

Pede:

a) o arquivamento dos autos, ou a insubsistência, ou a nulidade, ou a revogação, ou a improcedência do auto de infração, ou a aplicação da penalidade de advertência;

b) que as intimações e as notificações sejam feitas no endereço que declina;

c) protesta "provar o alegado por todos os meios em direito admissíveis, sem exceção, especialmente a testemunhal".

No acórdão a quo, a exigência foi mantida.

Ciência do acórdão DRJ em 08/04/2011 (folha 64). Recurso voluntário apresentado em 03/05/2011 (folha 66).

A recorrente à folha 66, requer "o REEXAME da matéria em grau superior por não ter ocorrido a costumeira justiça, considerando as razões declinadas", bem como "*que sejam as intimações e notificações feitas em nome da Requerente em seu endereço declinado inicialmente, bem como em nome de seu procurador*".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Realizando o reexame requerido pela interessada, concordei integralmente com a decisão exarada no acórdão recorrido, a qual transcrevo a seguir, razão pela qual utilizo da faculdade concedida pelo art. 50, inciso V, § 1º da Lei nº 9.784/1999 para a ela aderir e adotar como minhas razões de decidir:

7 De plano, tem-se que, de acordo com o Aviso de Recebimento às fls. 36, a ciência da exigência se deu em 25.10.2007 e o vencimento constante do Auto de Infração é 03.12.2007 (fls.40), razão pela qual não se compreende a alegação do interessado relativa à "ciência posterior ao vencimento do auto" (nosso item 3).

8 O interessado pede a nulidade do feito, alegando inobservância do contraditório e da ampla defesa.

9 Na forma do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 59. São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

10 Apenas com a apresentação da Impugnação é que, na forma do citado Decreto (art. 14), o contraditório é instaurado, momento em que se examinarão as questões de defesa invocadas. Antes da impugnação, o procedimento tem natureza inquisitorial, não havendo que se falar em preterição do direito de defesa.

11 O Auto de Infração foi proferido por autoridade competente. O interessado tomou ciência regular do feito (fls.36), após o que, foi-lhe aberto o prazo legal de 30 (trinta) dias para apresentar impugnação, como o fez na peça às fls.1/5, na qual revela pleno entendimento da exigência.

12 Assim, regularmente intimado do Auto de Infração, lavrado por autoridade competente, cuja descrição e cujos fundamentos possibilitaram a apresentação de defesa, não há fato que implique a nulidade do feito, razão por que deve ser rejeitada a alegação de nulidade.

13 Com relação ao pedido para produção de todos os meios de prova admitidos em direito, deve ser indeferido, conquanto, na esfera administrativa, sob a égide do Decreto n.º 70.235, de 1972, as impugnações devem vir instruídas com as provas alegadas, precluindo o direito de o impugnante trazê-las em outro momento, salvo nos casos expressamente previstos em lei (art.16).

14 O interessado não contesta o fato de a declaração ter sido entregue com atraso. Alega, no entanto, que teve dificuldades na transmissão da declaração.

15 Em processo administrativo fiscal, as alegações devem ser instruídas com as provas correspondentes. Entretanto, o interessado não traz provas das dificuldades de transmissão alegadas, nem das mensagens emitidas pelo Receitanet. A forma de recebimento de declaração anual é aprovada em ato normativo publicado na imprensa oficial e está, sim, vinculada às atribuições regimentais desta Secretaria.

16 Não é demais observar que, em regra, o programa gerador de declaração (Receitanet), ao não aceitar Declaração Simplificada da pessoa jurídica que está submetida a regime não simplificado de apuração, ou, ao não aceitar a declaração de regime não simplificado, daquela pessoa jurídica optante pelo Simples, acompanha a lógica da opção pelo regime de tributação manifestada pela própria pessoa jurídica no ano-calendário anterior ao da entrega da declaração.

17 Pois bem. Na forma da Lei n.º 10.426, de 24 de abril de 2002 (com a alteração que lhe deu a Lei n.º 11.051, de 2004), a pessoa jurídica que deixa de entregar declaração no prazo estabelecido na legislação, se submete à multa, senão vejamos:

Art. 7- O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (...)

I — De 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei n-9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos (...)

18 Não colhe dúvidas de que o interessado não conseguiu transmitir a Declaração Simplificada dentro do prazo fixado pela legislação - 31.05.2005 - conquanto aquela só foi entregue em 25.11.2005, seja, quase seis meses depois de expirado o prazo legal para entrega.

19 Eventuais dificuldades de transmissão da declaração não configuram, por si sós, motivo de força maior, dado que, esta última não se concretiza sem a prova da imprevisibilidade, única hipótese prevista na lei como suficiente para a prorrogação do prazo de entrega da Declaração (art.828 do RIR/1999).

20 Esta Secretaria não editou normas prorrogando o prazo de entrega da DIPJ-2008. Também não há, na lei de regência, previsão para que dificuldades concernentes à transmissão da declaração afastem a multa por atraso na entrega da declaração.

21 Assim, à falta de normas jurídicas prevendo dispensa ou redução da multa em face de alegações de dificuldades na transmissão de declaração, ao intérprete não as cabe criar (ainda mais se não demonstradas documentalmente as dificuldades de transmissão alegadas), conquanto, ao final, ditas regras estariam dispensando a pessoa jurídica da obrigação de entregar a DIPJ-2008 dentro do prazo.

22 Anote-se que a Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), dispõe que, em matéria de dispensa do cumprimento de obrigações acessórias - o que, ao final, é aquilo que o interessado busca - , a legislação tributária pertinente deve ser interpretada literalmente, senão vejamos:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

23 Ademais disso, a autoridade julgadora está vinculada às normas legais e regulamentares e, ao entendimento desta Secretaria expresso em atos normativos (art. 7º da Portaria MF n.º 58, de 17/03/2006).

24 Por fim, cabe observar que não há previsão legal para que a multa por atraso seja atenuada ou substituída por advertência, como pede o interessado, o mesmo se devendo dizer com relação à solicitação de tratamento diferenciado para a pequena e microempresa, já atendido pelo legislador, conquanto, para estas, a multa mínima não foi fixada em R\$ 500,00, porém, em R\$ 200,00.

25 Isso posto, não elidido o atraso na entrega da Declaração Simplificada, e inexistindo previsão legal para a exoneração da multa por atraso de tal declaração, o lançamento deve ser julgado procedente.

A decisão *a quo*, portanto, é parte integrante desta, emprestando-lhe integralmente seus fundamentos.

Por fim, em relação ao requerimento para que sejam as notificações encaminhadas no endereço de seu procurador, cabe transcrever o teor da Súmula CARF n.º, 110:

Súmula CARF n.º 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson